



PROCESSO Nº : 30100-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 9449/2013

EMENTA:

Consulta. Reexame de tese prejudgada pelo Tribunal de Contas do Estado nos Acórdãos nº 451/2002 e 1.510/2002. Manifestação pleo conhecimento e aprovação da ementa da resolução de consulta.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata a presente consulta de proposta de revisão de tese prejudgada constante nos Acórdãos nº 451/2002 e 1.510/2002, que versam sobre a não aplicabilidade do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao pagamento de pessoal, uma vez que essa obrigação é contraída anteriormente aos últimos dois quadrimestres do mandato.

2. A referida tese prejudgada, atualmente, encontra-se assim normatizada:

**Acórdãos nº 1.510/2002 (DOE 21/08/2002) e 451/2002 (DOE 03/04/2002).
Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal.
Folha de pagamento. Obrigação de pagamento.**

O pagamento de pessoal não se enquadra no artigo 42 da Lei de



Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato. Essa obrigação é contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, classificada em despesa líquida e certa, devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em restos a pagar. (*grifou-se*)

3. A Consultoria Técnica em análise meritória, manifestou-se pela aprovação do reexame do prejulgado nos exatos termos do parecer técnico da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, no sentido de que as despesas inerentes à pessoal (folha de salários e respectivos encargos), por serem obrigações compromissadas anteriormente aos dois últimos quadrimestres do ano de término de mandato estão abrangidas pelo art. 42 da LRF, devendo ser pagas até o final do exercício, ou, caso não quitadas, deverão contar com disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura.

4. Por fim, sugeriram, cumulativamente, a aprovação da seguinte ementa, com fulcro no art. 234, §1º, da Resolução nº 14/2007:

Resolução de Consulta nº ___/2013. Despesa. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento e encargos sociais. Obrigações compromissadas a pagar até o fim do exercício. Necessidade de disponibilidade de caixa.

1. As despesas com pessoal (folha de pagamento, férias, décimo terceiro salário, encargos sociais, etc.) são consideradas despesas compromissadas a pagar para efeito do parágrafo único do art. 42 da LRF, logo:

a) compõem o fluxo de caixa que serve para apurar a disponibilidade financeira que suportará a possibilidade de contração de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato; e

b) devem ser apropriadas e pagas mensalmente até o término do último ano de mandato, ou, caso restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, devem contar com disponibilidade de caixa própria e suficiente no encerramento do período.

2. Enquadra-se na vedação contida no art. 42 da LRF a inadimplência de quaisquer despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, inclusive as despesas com pessoal, com o objetivo de dar suporte à assunção de obrigação de novas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

É o relatório, no que necessário.



Segue a fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

5. A presente consulta tem origem por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Conselheiro José Carlos Novelli, com a finalidade de reexame da tese prejudgada dos Acórdãos nº 451/2002 e 1.510/2002, nos termos do art. 237 do Regimento Interno do TCE-MT:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

6. Assim, denota-se claramente preenchido o requisito de admissibilidade da presente Consulta, com a finalidade de reexame de teses prejudgadas.

2.2. DO MÉRITO DA CONSULTA

7. Como dito alhures a presente consulta originou-se em decorrência do Parecer Técnico apresentado pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência desta Tribunal de Contas.

8. O Parecer Técnico em questão apresenta exame aprofundado quanto à tese exposta nos Acórdãos nº 451/2002 e 1.510/2002, propondo a revogação dos mesmos com a aprovação de nova tese prejudgada sugerida que consolidará o entendimento desta Corte de Contas quanto à correta aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. O *Parquet* de Contas integrou o corpo técnico que redigiu e apresentou o Parecer Técnico para reexame das teses por meio de seu Procurador-geral



de Contas, contribuindo e acompanhando os debates das revisões necessárias quanto ao tema, garantindo assim, a adequada representação ministerial.

10. Assim, desnecessário vergastar maiores argumentos favoráveis à presente Consulta, além dos argumentos constantes no parecer técnico apresentando, ratificando-se os trabalhos apresentados pela Comissão Técnica Especial.

3. CONCLUSÃO

11. Por todos o exposto e por tudo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, com fulcro no art. 237 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aprovação do reexame de prejudgados** pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra do art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT, **com a ementa sugerida pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência desta Tribunal de Contas e ratificada pela Consultoria Técnica.**

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de dezembro de 2013.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas